



TC-011.331/2000-1

Natureza: Prestação de Contas,

Exercício: 1999

Responsáveis: Ene Glória da Silveira (CPF 059.480.023-49) e Fundação Rio Madeira – Riomar (CNPJ 00.619.461/0001-47)

Proposta: mérito

I. DADOS DA UNIDADE JURISDICIONADA

1. Nome da UJ: Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR)
2. Vinculação Ministerial: Ministério da Educação
3. Natureza Jurídica: Fundação Pública

II. INFORMAÇÕES INICIAIS

4. Trata-se da prestação de contas relativa ao exercício de 1999 da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR).
5. Por meio de acórdão proferido na sessão da Primeira Câmara de 12/6/2001, ata 19/2001-1ª Câmara-Relação 25/2001 - Gabinete do Min. Benjamin Zymler (peça 3, p. 39), o TCU julgou regulares com ressalvas as presentes contas, dando quitação aos responsáveis.

III. ENCAMINHAMENTOS ANTERIORES

Recurso de Revisão

6. O Acórdão 1613/2004-TCU-Plenário, proferido no âmbito do processo de Denúncia TC-015.393/2000-2, tratou de graves irregularidades na relação entre a UNIR e sua instituição de apoio, Fundação Rio Madeira (Riomar), motivo pelo qual determinou em seu item 9.3 “encaminhar os presentes autos ao Ministério Público/TCU para que avalie a oportunidade e a conveniência da interposição de recurso de revisão às contas do Sr. Ene Glória da Silveira referentes ao exercício de 1999 da Fundação Universidade Federal de Rondônia - Unir (TC 011.331/2000-1)”.
7. Ante a gravidade dos fatos, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União interpôs Recurso de Revisão (peça 5, p. 2-5) que, após apresentação e análise das contrarrazões recursais do ex-reitor Ene Glória da Silveira, resultou no Acórdão 1988/2009-Plenário (peça 4, p. 14-15), de seguinte teor:

- 9.1. conhecer do recurso de revisão e dar-lhe provimento;
- 9.2. rejeitar as alegações de defesa oferecidas pelo sr. Ene Glória da Silveira;
- 9.3. considerar revel a Fundação Rio Madeira – Riomar;
- 9.4. em consequência, fixar ao Sr. Ene Glória da Silveira e à Fundação Rio Madeira – Riomar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem o recolhimento à Fundação Universidade Federal de Rondônia das quantias abaixo relacionadas, corrigidas monetariamente a partir das respectivas datas até a data da efetiva quitação do débito, na forma da legislação em vigor:

R\$ 14.980,43	19/11/1999
R\$ 3.739,67	19/11/1999
R\$ 1.304,10	30/11/1999



R\$ 1.577,50	30/11/1999
R\$ 4.500,00	03/12/1999
R\$ 928,28	08/12/1999
R\$ 360,00	13/12/1999

9.5. *cientificar os responsáveis de que a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo e as contas poderão ser julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno/TCU;*

9.6. (...)

Parcelamento da dívida

8. O senhor Ene Glória da Silveira foi devidamente notificado do Acórdão 1988/2009-Plenário, porém não comprovou o recolhimento das quantias devidas.

9. Já a Fundação Rio Madeira (Riomar), após igual notificação, requereu o parcelamento da dívida em 24 meses.

10. O pedido recebeu a autorização desta Corte por meio do Acórdão 1004/2010- Plenário, que também sobresteve “o julgamento das presentes contas até a liquidação total do débito imputado ao responsável ou até o vencimento antecipado do saldo devedor por falta de recolhimento de qualquer parcela, nos termos dos arts. 11 e 26, parágrafo único, da Lei 8.443/92, e 157 e 217, § 2º, do Regimento Interno” (peça 4, p. 48).

Inadimplemento da devedora

11. A Fundação Rio Madeira (Riomar) efetuou até o início de 2011 o pagamento de 1/4 da dívida, conforme comprovam os documentos de peça 8 e a pesquisa Siafi de peça 10:

Valor (R\$)	Data
2.307,99	22/6/2010
2.318,60	8/9/2010
2.318,60	9/9/2010
2.318,60	9/9/2010
2.318,60	26/11/2010
2.368,76	6/1/2011

12. No primeiro semestre de 2011 a Riomar passou por sérias dificuldades financeiras que resultaram em junho daquele ano na Operação Magnífico conduzida pelo Ministério Público de Rondônia e pela Polícia Civil do estado. A investigação revelou uma “ação de organização criminosa que transformou a entidade em uma máquina de arrecadação e desvio de verbas” (peça 11).

13. Após a busca e apreensão efetuada no âmbito daquela operação, a Fundação Riomar teve suas instalações lacradas por determinação judicial e permanece inativa e sem representante legal desde então.

IV. ENCAMINHAMENTO

14. Ante o exposto, submetemos o processo à consideração superior com as seguintes propostas:

- a) **levantar** o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 39, § 3º, da Resolução-TCU 191/2006, ante o inadimplemento da Fundação Rio Madeira (Riomar) em relação ao

débito, em solidariedade com o senhor Ene Glória da Silveira, que lhe imputou o Acórdão-TCU 1988/2009-Plenário;

- b) **julgar irregulares as contas** do senhor Ene Glória da Silveira, condenando-o, solidariamente com a Fundação Rio Madeira (Riomar), nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 19, *caput*, da Lei nº 8.443/1992, ao pagamento das importâncias especificadas e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante este Tribunal, em respeito ao artigo 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente.

Valores Originais do Débito:

Data de Ocorrência	Valor (R\$)	Tipo
19/11/1999	14.980,43	Débito
19/11/1999	3.739,67	Débito
30/11/1999	1.304,10	Débito
30/11/1999	1.577,50	Débito
3/12/1999	4.500,00	Débito
8/12/1999	928,28	Débito
13/12/1999	360,00	Débito
22/6/2010	2.307,99	Crédito
8/9/2010	2.318,60	Crédito
9/9/2010	2.318,60	Crédito
9/9/2010	2.318,60	Crédito
26/11/2010	2.318,60	Crédito
6/1/2011	2.368,76	Crédito

Valor Atualizado do Débito: R\$ 140.591,96

- c) **aplicar**, com fundamento no artigo 57 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 267 do Regimento Interno do TCU, multa aos responsáveis, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, comprovem perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- d) **autorizar**, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação;
- e) **remeter** cópia da deliberação, acompanhada dos respectivos voto e relatório, à Procuradoria da República no Estado de Rondônia para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

TCU/SECEX/RO, 11 de junho de 2012.

MÁRCIO GREYCK DOS SANTOS
Auditor Federal de Controle Externo
Matr. 9462-5